

A. I. N° - 279102.0005/12-0
AUTUADO - DELGADO ATACADO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 24.10.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0249-02/12

EMENTA: ICMS. MULTA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. PERCENTUAL APPLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao ICMS não antecipado em multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, "d", c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Defesa apresentou documentos de arrecadação para comprovar que realizou os recolhimentos referentes aos meses de novembro/2009 a maio/2010, tendo o autuado acatou os documentos apresentados e revisado os demonstrativos. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2012, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$19.075,40, em razão de: 07.15.03- Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

À folha 50 o autuado requereu a reabertura do prazo defesa, alegando que na intimação do Auto de Infração não lhe foi entregue a planilha que embasou a autuação, somente ocorrendo posteriormente. O pedido do autuado foi atendido pela inspetoria, conforme Intimação e AR-Aviso de Recebimento, às folhas 54 e 55 dos autos.

O autuado apresentou defesa, fl. 57, aduzindo que realizou os pagamentos conforme documentos de arrecadação acostados, fls. 59 a 65 dos autos. Entretanto, reconheceu como devido os valores relativos aos meses de outubro de 2009 e junho de 2010.

O autuante, fl. 67 e 68, ao prestar a informação fiscal, acatou os documentos de arrecadação apresentados pelo autuado, tendo realizado a revisão dos levantamentos fiscais, acostados aos autos novo demonstrativo da multa aplicada, folha 69, reduzindo o valor devido para R\$4.336,29.

O autuado recebeu cópia da informação e do novo demonstrativo, sendo intimado para se manifestar, entretanto, silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que a autuante lavrou o Auto de Infração em tela para aplicar multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades

da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Em sua defesa o sujeito passivo apresentou documentos de arrecadação para comprovar que realizou os recolhimentos referentes aos meses de novembro/2009 a maio/2010, tendo o autuado acatado os documentos apresentados e revisado os demonstrativos, o que resultou na redução do valor autuado.

Acato o resultado da revisão fiscal realizada pelo próprio autuado. Ademais, devo ressaltar que, diante da revisão, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$4.336,29, conforme demonstrativo à folha 69.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279102.0005/12-0, lavrado contra **DELGADO ATACADO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.336,29**, prevista no art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR